



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

Acórdão

Apelação Criminal n. 0031323-57.2011.815.2002

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca da Capital

1º APELANTE: Aluísio José de Oliveira Monteiro Junior

ADVOGADOS: Flávio Henrique Monteiro Leal e Gustavo Maia R. Lucio

2º APELANTE: Valdeci Alcantara de Lima

ADVOGADOS: Gilvan Freire e Gilberto Marinho dos Santos

3º APELANTE: Manoel Helder de Moura Dantas

ADVOGADO: Hugo Ribeiro Aureliano Braga

APELADO: Justiça Pública

ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO: Joás de Brito Pereira Filho

ADVOGADO: Davi Tavares Viana e Luciano Alencar de Brito Pereira

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA A HONRA. PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA E APLICAÇÃO DA LEI N. 9.909/95. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS PARA OS CRIMES DA CALÚNIA E INJÚRIA. CONJUNTO DE PROVAS CONTUNDENTE PARA FIRMAR JUÍZO DE CONDENAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

A inicial descreve de maneira clara e objetiva, ainda que de forma sucinta, o fato criminoso atribuído ao agente, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41 do CPP.

Se o conjunto probatório oferece o necessário respaldo para a versão dos fatos trazida pelo denunciante, a condenação pelos delitos de injúria e difamação é medida que se impõe.

A falsidade da imputação, elemento constitutivo da calúnia, é presumida até prova em contrário. Essa comprovação deve dar-se mediante a

exceção da verdade. Caso esta não seja apresentada, tem-se como falsa a afirmação do suposto caluniador.

Configura crime de injúria a imputação de atributos pejorativos ao ofendido, porque ofende a sua honra subjetiva.

A aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística, tendo-se em conta critérios objetivos. E, no caso em análise, não se pode dizer que a conduta não causou lesão significativa ao bem juridicamente tutelado, no caso, a honra objetiva e subjetiva da vítima.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR AS PRELIMINARES, E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Apelatórios interpostos por **Aluíso José de Oliveira Monteiro Junior** (fls. 541), **Valdeci Alcantara de Lima** (fls. 547) e **Manoel Helder de Moura Dantas** (fls. 558) contra sentença proferida pelo **Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital** (sentença de fls.476/496), que os condenou por infração aos arts. 138 e 140, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal, em concurso material, **às seguintes penas definitivas: Aluíso José de Oliveira Monteiro Junior – 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 153 dias multa; Valdeci Alcantara de Lima – 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 80 (oitenta) dias multa; Manoel Helder de Moura Dantas - 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 200 (duzentos) dias multa.**

Todas as penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direito, com fulcro no art. 44 do Código Penal.

Em suas razões recursais (fls.565/583), **Aluíso José de Oliveira Monteiro Junior**, suscita duas preliminares: inépcia da inicial, a qual não teria descrito minuciosamente sua conduta, prejudicando sua defesa. Alega ainda que a denúncia teria capitulado errôneamente os fatos delituosos imputados ao recorrente, o que lhe retirou o direito ao rito da lei n. 9099/95 e à transação penal, gerando ofensa ao princípio do devido processo legal.

No mérito, alega que não há provas da participação do apelante nos crimes narrados na denúncia. Sustenta que apenas emitiu opinião acerca de matéria veiculada na coluna do jornalista Helder Moura, o que fez através de e-mail privado, que teria sido publicado por aquele sem sua autorização.

Aduz que tanto foi assim que, inclusive, retratou-se no interrogatório, consoante lhe autoriza o art. 143 do Código Penal, pelo que deveria ter sido extinta a punibilidade em relação a ele recorrente.

Persegue também tal réu a aplicação do princípio da insignificância, alegando que sua conduta foi de ínfimo potencial ofensivo, já que a notícia já havia sido publicada anteriormente em jornal local, gerando errônea indignação ao recorrente.

A seguir, passa a afirmar que não houve dolo de sua parte, nos sentido de ofender a honra da vítima, eis que apenas manifestou sua opinião em um comentário privado. Sendo assim, em não havendo prova concreta do dolo específico, deveria ser absolvido com fulcro no brocardo *in dubio pro reo*.

Ao final, suplica a redução da pena base para o mínimo legal e a devida conversão da pena corporal em pena restritiva de direitos, aplicando-se

a substituição da pena.

Por sua vez, o réu **Valdeci Alcantara de Lima**, em suas razões recursais de fls. 612/622, sustenta que não restou demonstrado na sentença o fato definido como crime que lhe é imputado. Alega que os fatos narrados na peça decisória não constituem crime de calúnia e que não se descreveu em que consistiu a injúria.

Afirma que, na verdade, a vítima foi quem teria se excedido em conduta incompatível com seu cargo e se indignou com a revelação jornalística de tal conduta. Relata que não há que se exigir da imprensa que ela seja ponderada diante de abusos de condutas praticadas por agentes públicos.

Por fim, conclui que comentários feitos por internautas a respeito de notícias postadas não caracterizam a responsabilidade criminal do autor da matéria. Pleiteia sua absolvição.

Já o réu **Manoel Helder de Moura Dantas** sustenta que jamais houve por parte do apelante a externalização de qualquer espécie de apoio ou mesmo opinião acerca do e-mail publicado em sua coluna, encaminhado pelo réu Aluísio. O recorrente apenas reproduziu comentário de terceiro, não emitindo juízo de valor acerca do conteúdo daquele. Daí que sua conduta seria atípica, não havendo de sua parte o dolo de caluniar ou injuriar, devendo ser absolvido (Razões de fls. 585/595).

Em contrarrazões apresentadas às fls. 628/636 e 646/651, o Ministério Público pediu o desprovimento dos recursos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça, por meio de Parecer de fls. 671/677, opinou pelo improvimento de todos os apelos.

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de Recursos Apelatórios interpostos por **Aluíso José de Oliveira Monteiro Junior** (fls. 541), **Valdeci Alcantara de Lima** (fls. 547) e **Manoel Helder de Moura Dantas** (fls. 558) contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da comarca da Capital (sentença de fls.476/496), que os condenou por infração aos arts. 138 e 140, c/c o art. 141, II e III, todos do Código Penal, em concurso material, **às seguintes penas definitivas: Aluíso José de Oliveira Monteiro Junior – 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 153 dias multa; Valdeci Alcantara de Lima – 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 80 (oitenta) dias multa; Manoel Helder de Moura Dantas - 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto, além de 200 (duzentos) dias multa. Todas as penas corporais foram substituídas por penas restritivas de direito, com fulcro no art. 44 do Código Penal.**

Consta na exordial acusatória de fls. 02/08, que, “[...] infere-se da **REPRESENTAÇÃO CRIMINAL** de fls. 05, que no dia 07 de maio de 2011, o primeiro acusado, fez publicar no Jornal Correio da Paraíba, Pag. A-3, coluna **HELDER MOURA**, texto de sua autoria sob o título “**O EFEITO BLACK BERRY**”, parabenizando o segundo acusado Aluíso Monteiro, pela publicação de tráfico de influencia do Des. **JOÁS DE BRITO**, aqui ofendido, junto ao Governador **RICARDO COUTINHO**, por aquele ter 'pedido emprego descaradamente para sua mulher e cunhado’”. [...]”.

Consta ainda da denúncia que:

Com efeito, conclui-se da análise dos elementos trazido à colação, que o primeiro denunciado HELDER MOURA, fez publicar notícias que lhe foram passadas pelo segundo denunciado ALUÍSIO MONTEIRO, que atribuía ao ofendido conduta ilícita.

O segundo denunciado ALUÍSIO MONTEIRO, publicou as mesmas ofensas em data de 03 de maio de 2011, após acessar o BLOG do terceiro acusado conhecido por DÉRCIO ALCANTARA, doc. de fls. 12/13, onde se reporta:

“O Des. pede ao governador via e-mail, enviado de Blackberry, que a esposa seja **agraciada com uma gratificação**, mas lembra que também pediu em favor do cunhado que este já se adiantou e entregou a documentação.” (os grifos são nossos)

“Caro Governador conforme nossa conversa de sábado, estou lhe enviando os dados da minha esposa. Os dados do meu cunhado já foram enviados diretamente por ele”. “Nome Ana Lúcia Alencar Pereira, matrícula [...], cargo técnico de nível médio, curso de psicologia no UNIPÊ.”

“O detalhe é que a mensagem do Desembargador foi enviada no dia 13 de dezembro às 10h18min horas, quando Ricardo Coutinho ainda não era Governador e estava na fase de costura final de sua equipe”, auferem os acusados.

E mais:

Publica e pergunta o terceiro acusado **Dércio Alcantara**, doc. de fls. 13, “Como pode o Desembargador Joás de Brito Filho votar com isenção em causas que envolvem os interesses do governo, como foi o caso do julgamento da ilegalidade da greve da Polícia Militar, dos médicos e dos professores, se mantém relação estreita e de troca de gentilezas com o governador, em um flagrante de nepotismo e outras condutas inadequadas para um desembargador? “De JOÁS FILHO, **pela arrogância e pela soberba**, já era esperado coisas desse tipo, **DESONRANDO** a família Brito Pereira, até porque ele foi o segundo colocado na eleição de desembargador, e Cássio (que nesse caso, errou pela primeira vez) nomeou ele, preterindo **ODON BEZERRA** (que é mais competente)”

O fato como se deu atingiu sobremaneira a dignidade da pessoa humana, a honra e a imagem do ofendido,

por ilações supostamente definidas como “tráfico de influência em decorrência da função ocupada, na Corte Superior do Tribunal de Justiça do nosso Estado.

[...]

No *casum* em espécie, a honra do ofendido, **JOÁS DE BRITO PEREIRA**, foi atingida no plexo de predicados e de condições como pessoa, que lhe confere conceito pessoal e social, estima própria e confiança no exercício da sua profissão. Portanto, podemos constatar pela prova dos autos, que houve crime contra a honra no momento em que foram auferidas expressões de desconsideração contra a pessoa do ofendido. Aqui, as referidas desconsiderações por parte dos acusados consituiu crime contra a honra, que se tipificou pelas afirmações de fatos infamantes e, **não verdadeiramente provados.** [...]

RECURSO DE ALUÍSO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR

Em suas razões recursais (fls.565/583), **Aluíso José de Oliveira Monteiro Junior**, suscita duas preliminares: inépcia da inicial, a qual não teria descrito minuciosamente sua conduta, prejudicando sua defesa. Alega ainda que a denúncia teria capitulado errôneamente os fatos delituosos imputados ao recorrente, o que lhe retirou o direito ao rito da lei n. 9099/95 e à transação penal, gerando ofensa ao princípio do devido processo legal.

1ª PRELIMINAR – Inépcia da denúncia

A inicial contém a participação e as condutas imputadas ao acusado. Além disso, descreve, com clareza e objetividade, os fatos típicos cuja autoria é atribuída ao recorrente e os elementos essenciais e circunstanciais inerentes aos tipos penais, de modo a lhe permitir o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal.

Segundo ensina MIRABETE: “[...] a denúncia é uma exposição, por escrito, de fatos que constituem um ilícito penal em tese, com o fim de obter o pronunciamento judicial para ser o denunciado condenado, aplicando-se-lhe a competente pena, ou, no caso de inimizabilidade, a medida de segurança cabível. (in Código de processo penal interpretado, 11ª ed. SP: Editora Atlas, 2003, pg. 182).

Rejeita-se, portanto, *ab initio*, a prefacial de inépcia da denúncia, porquanto, como já referido, a inicial descreve de maneira clara e objetiva, ainda que de forma sucinta, o fato criminoso atribuído ao agente, possibilitando o pleno exercício do direito de defesa, atendendo, portanto, ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Senão vejamos:

Os acusados HELDER MOURA e ALUÍSIO MONTEIRO JUNIOR, ao atribuírem ao ofendido fato definido como crime (art. 332, CPB), praticaram o crime de CALÚNIA, devendo responder pelas penas do artigo 138 c/c o art. 141, incisos II e III, todos do Código Penal Brasileiro. Isto por ter, de acordo com as provas dos autos, imputado falsamente fato definido como crime, no momento em que atribuíram a vítima crime que até o momento não incorreu em provas, doc. de fls. 11: “...onde vocês denunciaram o tráfico de influência do desembargador Joás Filho junto ao governador, pedindo emprego descaradamente para sua mulher e cunhado. É uma vergonha para o TJ, ter em seus quadros um desembargador desqualificado e despreparado de ética e moral, ocupando um cargo...” Responderão também os acusados supramencionados aos crimes de difamação e injúria, artigos 139 e 140 do CPB, no momento e que se utilizaram de termo grosseiros e altamente ofensivos, ao se reportarem “DESEMBARGADOR DESQUALIFICADO E DESPREPARADO de ética e moral”, “uma vergonha para o TJ”. Tal referência em termos grosseiros e ofensivos colocaram em dúvidas a idoneidade e capacitação profissional do ofendido. (os grifos são nossos).

Anote-se em relação ao tema:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO VERIFICAÇÃO - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO À DESTRUIÇÃO DE FLORESTA - CRIME DO ART. 38 DA LEI 9.605/98 NÃO CONFIGURADO - ABSOLVIÇÃO - RECURSO PROVIDO. I - Se a denúncia descreve, em tese, conduta criminosa, não há que se falar em inépcia da exordial, notadamente se permite o exercício do direito à ampla defesa. II - [...] - Recurso provido. (TJMG, Apelação Criminal n 1.0643.07.001544-8/001, Rel. Des. Eduardo Brum, DJ 07/07/2009)

Preliminar rejeitada.

2ª PRELIMINAR – Capitulção errônea dos fatos que suprimiu o direito do réu aos benefícios da lei n. 9099/95

Extrai-se dos autos que, conquanto a denúncia tenha sido parcialmente recebida, restou o apelante condenado nas penas dos arts. 138 e 140 do Código Penal, cujas penas somadas superam o máximo de 02 (dois) anos estabelecidos para aplicação da lei n. 9.099/95. Outrossim, incide ainda na espécie a causa de aumento de pena do artigo 141 do Código Penal, pela condição de servidor público da vítima, o que carrega a pena do artigo 138 do Código Penal para além do limite dos 2 (dois) anos. Sendo assim, seria impossível, desde o início, a aplicação das benesses da lei invocada pelo apelante.

Aqui também, melhor sorte não acudiu ao recorrente, pelo que também rejeito tal preliminar.

MÉRITO

No mérito, alega-se que não há provas da participação do apelante nos crimes narrados na denúncia. Sustenta que apenas emitiu opinião acerca de matéria veiculada na coluna do jornalista Helder Moura, o que fez

através de e-mail privado, que teria sido publicado por aquele sem sua autorização.

Aduz que tanto foi assim que, inclusive, retratou-se no interrogatório, consoante lhe autoriza o art. 143 do Código Penal, pelo que deveria ter sido extinta a punibilidade em relação a ele recorrente.

Persegue também tal réu a aplicação do princípio da insignificância, alegando que sua conduta foi de ínfimo potencial ofensivo, já que a notícia já havia sido publicada anteriormente em jornal local, gerando errônea indignação ao recorrente.

A seguir, passa a afirmar que não houve dolo de sua parte, no sentido de ofender a honra da vítima, eis que apenas manifestou sua opinião em um comentário privado. Sendo assim, em não havendo prova concreta do dolo específico, deveria ser absolvido com fulcro no brocardo *in dubio pro reo*.

Ao final, suplica a redução da pena base para o mínimo legal e a devida conversão da pena corporal em pena restritiva de direitos, aplicando-se a substituição da pena.

A materialidade do delito está demonstrada pelos documentos acostados aos autos (fls. 19).

A autoria também restou comprovada, eis que o próprio apelante confessou em Juízo que efetivamente escreveu o e-mail que foi publicado na coluna do jornalista Helder Moura. Tanto que externou intenção de se retratar. (Interrogatório de fls. 254/255).

Conquanto alegue que encaminhou o e-mail em caráter privado e pessoal ao jornalista Helder Moura e que não tinha intenção de ver seu

conteúdo publicado, extrai-se dos fatos que tal apelante não tomou nenhuma providência na época em relação à atitude do citado jornalista. Se não tinha intenção de ver seu e-mail publicado, teria se indignado com a sua publicação, havendo meios legais para agir contra tal atitude, mas não o fez. Demonstrou, assim, ter concordado com a publicação, sendo responsável pelos termos caluniosos e injuriosos da sua opinião compartilhada na coluna jornalística, o que também comprova o seu dolo.

Pois Bem. Analisando detidamente os autos, verifico que a tipicidade subjetiva dos crimes de calúnia e injúria restou inquestionável. O propósito de ofender é percebido claramente no texto escrito e divulgado publicamente, conforme se observa em documentos acostados aos autos às fls. 19, o qual passo à transcrição:

[...] Venho, através deste, parabenizá-los (também cita Rubens Nóbrega) pela coluna do dia 03 de maio, onde vocês denunciam o tráfico de influência do desembargador Joás Filho junto ao governador, pedindo emprego descaradamente para sua mulher e cunhado. É uma vergonha para o TJ, ter em seus quadros um desembargador desqualificado e despreparado de ética e moral, ocupando um cargo assim com esse tipo de comportamento junto a seus pares [...].

Logo, restou claro o dolo específico exigido para a configuração dos tipos penais em exame, quando incluiu no texto divulgado, indicativas da prática de delito de tráfico de influência (art. 332 do Código Penal), bem como utilizou termos que ofenderam a honra subjetiva da vítima.

Como sabido, o crime de injúria caracteriza-se pela ofensa à honra subjetiva da pessoa, que constitui o sentimento próprio a respeito dos atributos físicos, morais e intelectuais de cada pessoa. Assim, injúria é a palavra insultuosa, o epíteto aviltante, o “xingamento”, o impropério, o gesto ultrajante, todo e qualquer ato, enfim, que exprima desprezo, escárnio ou ludíbrio.

Outrossim, de se ressaltar que tal apelante foi, inclusive, beneficiado na sentença com o reconhecimento, em seu favor, da atenuante da confissão espontânea. Enfim, impossível, diante das provas constantes do caderno processual, a sua absolvição com fulcro no *in dubio pro reo*.

Pretende o recorrente ser beneficiado com a aplicação do Princípio da Insignificância. Tal Princípio já se explica pela sua própria denominação: há fatos *in concreto* que, a despeito de atenderem todas as condições de antijuridicidade e culpabilidade, dada a mínima ou nenhuma lesão a bem jurídico tutelado, não possuem dignidade penal para que o Estado mova todo o aparato jurisdicional para aplicar o *ius puniendi*, sendo que a pena aplicada não cumprirá sua finalidade de ressocialização. Torna o fato atípico.

É uma criação doutrinária e de aplicação jurisprudencial que leva em conta as fontes do Direito, princípios gerais do Direito, princípios constitucionais, a evolução histórica do Direito Penal, bem como a Política Criminal. O Direito Penal, considerada a intervenção mínima do Estado, não deve ser acionado para reprimir condutas que não causem lesões significativas aos bens juridicamente tutelados.

Todavia, a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa e casuística, tendo-se em conta critérios objetivos. E, no caso em análise, não se pode dizer que a conduta não causou lesão significativa ao bem juridicamente tutelado, no caso, a honra objetiva e subjetiva da vítima. Patente a inaplicabilidade de tal benesse na presente hipótese.

Insurgiu-se ainda o recorrente contra o fato de não ter sido aceito seu pedido de retratação. Entretanto, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 145 do Código Penal, é impossível a aplicação de tal possibilidade no caso em análise, por se tratar de hipótese que se enquadra no art. 141, II do Código Penal. Colaciono o seguinte julgado:

PENAL - PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - ARTIGO 581, INCISO III, DO CPP - SENTENÇA QUE RECONHECE A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - CRIMES CONTRA A HONRA DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO - CALÚNIA E DIFAMAÇÃO ARTS. 138 E 139 DO CP - AÇÃO PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - RETRATAÇÃO - INCABÍVEL - ART. 143 DO CP - SOMENTE INCIDE EM CRIME QUE SE PROCEDE MEDIANTE QUEIXA - RECURSO PROVIDO. [...] III - Em que pese a coerência da tese esposada nas contrarrazões, e bem assim no parecer ministerial, trata-se de tema sobre o qual a Lei é expressa e a jurisprudência é praticamente unânime nos Tribunais Superiores, bem como nos TRFs, no sentido de que o art. 143 do CP não incide quando a ação penal for pública condicionada a representação. Isto é, não cabe retratação quando o crime de calúnia e difamação for praticado contra a honra de funcionário público no exercício das suas funções e a ação penal tenha se deflagrado por meio de denúncia (e não de queixa). Precedente do STJ. IV - Recurso provido. Sentença reformada. (TRF-2 - RSE: 200951100028781 RJ, Relator: Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 21/10/2014, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 21/11/2014)

Ao final, suplica o apelante Lucas a redução da pena base para o mínimo legal e a devida conversão da pena corporal em pena restritiva de direitos, aplicando-se a substituição da pena.

Extrai-se da sentença que, com fulcro nos arts. 59 e 68 do Código Penal, a pena foi aplicada com observância dos rigores legais, tendo sido a pena base estabelecida em consonância com a análise das circunstâncias judiciais do réu. Somente se admite a fixação da pena base no mínimo legal se todas as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, o que não é o caso dos autos. Plenamente justificado, assim, o *quantum* da pena base fixado na sentença.

Ademais, foi o réu beneficiado com a substituição da pena

corporal por pena restritiva de direito.

Por todo o exposto, REJEITO AS PRELIMINIARES E, NO MÉRITO, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU ALUÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA MONTEIRO JUNIOR.

RECURSO DE VALDECI ALCANTARA DE LIMA

O réu **Valdeci Alcantara de Lima**, em suas razões recursais de fls. 612/622, sustenta que não restou demonstrado na sentença o fato definido como crime que lhe é imputado. Alega que os fatos narrados na peça decisória não constituem crime de calúnia e que não se descreveu em que consistiu a injúria.

Afirma que, na verdade, a vítima foi quem teria se excedido em conduta incompatível com seu cargo e se indignou com a revelação jornalística de tal conduta. Relata que não há que se exigir da imprensa que ela seja ponderada diante de abusos de condutas praticadas por agentes públicos.

Por fim, conclui que comentários feitos por internautas a respeito de notícias postadas não caracterizam a responsabilidade criminal do autor da matéria. Pleiteia sua absolvição.

A materialidade e autoria dos delitos estão demonstradas na cópia dos comentários postados pelo réu em seu próprio Blog de notícias, emitidos pessoalmente por ele. Segue transcrição:

[...] Logo percebi que se tratava de um escândalo de grande proporção, pois envolvia a figura do desembargador Joás de Brito Filho, do conselheiro Nominando Diniz Filho e o próprio governador Ricardo Coutinho. Todos supostamente pegos no contrapé da prevaricação. [...]

Estariam os personagens citados aqui praticando escambo político? [...]

Como pode o desembargador Joás de Brito Filho votar com isenção em causas que envolvem os interesses do governador, como foi o caso do julgamento da ilegalidade da greve da Polícia Militar, dos médicos e dos professores, se mantém uma relação estreita e de troca de gentilezas com o governador, em um flagrante de nepotismo e outras condutas idadequadas para um desembargador? [...] (fls. 23).

Como cediço, para a configuração do crime de calúnia, não basta que o agente impute falsamente às vítimas fatos definidos como crimes, mas se exige o dolo específico (*animus caluniandi*), consistente na vontade de ofender a honra do sujeito passivo.

Ou seja, o agente age tranquila e serenamente, com a consciência de que está ofendendo a honra do sujeito passivo, como no caso dos autos, onde consta expressamente de seu blog de notícias não só a divulgação de fatos que não eram comprovados como sendo “prevaricação” ou “nepotismo” por parte da vítima, bem como emissão de opinião pessoal do recorrente, em termos expressamente ofensivos à honra subjetiva do ofendido. Tudo com ampla divulgação.

A norma penal encenada pelo tipo incriminador do art. 138 do CP visa a proteger a honra objetiva da pessoa, reprimindo condutas que tragam injustamente prejuízo à imagem e ao conceito do sujeito passivo no meio social em que convive.

Nesse sentido é o que se extrai da doutrina de Luiz Régis Prado:

A honra é o bem jurídico mediatamente atingido pela ofensa; mas o bem jurídico imediatamente protegido é a pretensão jurídica ao respeito que o Direito assegura a todos, diretamente violada nos delitos contra a honra. Ofendida a pretensão ao

respeito, a honra, em qualquer de seus aspectos, é também lesada, embora isso não seja imprescindível para a consumação do delito. (*in*, Curso de Direito Penal Brasileiro, Vol. 2 - Parte Especial, Editora Revista dos Tribunais, 4ª Edição, pág. 250).

Ainda que se desconsiderasse a opinião emitida pelos leitores, o texto assinado pelo apelante já contém claramente os elementos caracterizadores dos crimes de calúnia e injúria contra a vítima.

Mercê de tais considerações, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU VALDECI ALCANTARA DE LIMA.

RECURSO DE MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS

Já o réu **Manoel Helder de Moura Dantas** sustenta que jamais houve por parte do apelante a externação de qualquer espécie de apoio ou mesmo opinião acerca do e-mail publicado em sua coluna, encaminhado pelo réu Aluísio. O recorrente apenas reproduziu comentário de terceiro, não emitindo juízo de valor acerca do conteúdo daquele. Daí que sua conduta seria atípica, não havendo de sua parte o dolo de caluniar ou injuriar, devendo ser absolvido (Razões de fls. 585/595).

Inicialmente, em relação ao conteúdo do comentário reproduzido espontaneamente por tal recorrente em sua coluna num jornal de notícias local, já resta demonstrado o seu conteúdo, bem como a clara tipificação dos delitos de injúria e calúnia, quando da análise do recurso do réu Aluísio José de Oliveira Monteiro Júnior.

O cerne do recurso do acusado Helder Moura é a negativa da autoria em relação aos crimes que lhe são imputados, por não ter sido escrito por ele o texto de autoria de Aluísio, mas apenas veiculado na sua coluna.

Esclarece-se que tal coluna de notícias é editada pelo recorrente, a qual leva inclusive seu nome. Oportuna aqui a transcrição de parte do texto da obra de Demócrito Ramos Reinaldo Filho: “[...] se o provedor mantém portal onde divulga notícias e informações, é totalmente responsável pelo conteúdo delas, da mesma maneira que o editor de um jornal comum.” (*in* Responsabilidade civil por publicações na internet. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 173 e seguintes).

Mutatis mutandi, o que se quer ressaltar com tal excerto da obra citada é que se o editor tem a **prévia** possibilidade de realizar o controle do potencial ofensivo dos textos que publica, seja na internet seja por via impressa, então ele se torna responsável pelo conteúdo publicado, ainda que não seja o autor do texto.

Em recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp: 1352053 AL 2012/0231836-9, Relator: Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data de Julgamento: 24/03/2015, T3 - TERCEIRA TURMA), em que se averiguava o limite da responsabilidade do responsável por um site de notícias acerca da publicação de opiniões ofensivas emitidas por terceiros, assim decidiu a Corte de Justiça:

[...] Contudo, tratando-se de uma empresa jornalística, o controle do potencial ofensivo dos comentários não apenas é viável, como necessário, por ser atividade inerente ao objeto da empresa. Mais, é fato notório, nos dias de hoje, que as redes sociais contêm um verdadeiro inconsciente coletivo que faz com que as pessoas escrevam mensagens, sem a necessária reflexão prévia, falando coisas que normalmente não diriam.

Isso exige um controle por parte de quem é profissional da área de comunicação, que tem o dever de zelar para que o direito de crítica não ultrapasse o limite legal consistente respeito a honra, privacidade e a intimidade da pessoa criticada.

Assim, a ausência de qualquer controle, prévio ou

posterior, configura defeito do serviço, uma vez que se trata de relação de consumo. Ressalte-se que o ponto nodal não é apenas a efetiva existência de controle editorial, mas a viabilidade de ele ser exercido. [...]

Colaciono ainda o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. INTERNET. BLOGS. NATUREZA DA ATIVIDADE. INSERÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA. RESPONSABILIDADE DE QUE MANTÉM E EDITA O BLOG. EXISTÊNCIA. ENUNCIADO Nº 221 DA SÚMULA/STJ. APLICABILIDADE. 1. A atividade desenvolvida em um blog pode assumir duas naturezas distintas: (i) provedoria de informação, no que tange às matérias e artigos disponibilizados no blog por aquele que o mantém e o edita; e (ii) provedoria de conteúdo, em relação aos posts dos seguidores do blog. 2. Nos termos do enunciado nº 221 da Súmula/STJ, são civilmente responsáveis pela reparação de dano derivado de publicação pela imprensa, tanto o autor da matéria quanto o proprietário do respectivo veículo de divulgação. 3. O enunciado nº 221 da Súmula/STJ incide sobre todas as formas de imprensa, alcançado, assim, também os serviços de provedoria de informação, cabendo àquele que mantém blog exercer o seu controle editorial, de modo a evitar a inserção no site de matérias ou artigos potencialmente danosos. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 1.381.610/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 12/09/2013) GRIFAMOS.

No caso ora examinado, conquanto a matéria não tenha sido divulgada na internet, mas em jornal de notícias impresso, não há porque igualmente não se exigir do editor da coluna, o ora recorrente, a obrigação de exercer o controle editorial dos artigos que publica, de maneira a evitar a publicação em sua coluna de artigos potencialmente danosos.

Ademais, não trouxe tal recorrente aos autos sequer a prova de que o autor do texto teria pedido a sua publicação *ipsis literis*. Ao contrário, o autor de texto tenta se defender alegando que enviara um e-mail privado ao

recorrente Helder Moura, não autorizando, em tese, a sua publicação, tese que também não restou comprovada.

Por tais motivos, não há como se isentar a responsabilidade do apelante pelo texto veiculado na coluna da qual é o editor.

Por tais razões, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DE MANOEL HELDER DE MOURA DANTAS.

É como voto.

Presidiu a sessão, com voto, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator